



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-67.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600249-67.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA ANTES DO JULGAMENTO, MAS APÓS O MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA SANEAMENTO E APÓS A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ARTS. 36, §§ 10 E 11, E 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO OU DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. ANÁLISE POSTERIOR DOS DOCUMENTOS PARA FINS PATRIMONIAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DE RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR À MESMA DOCUMENTAÇÃO EFICÁCIA SANEADORA PARA MODIFICAR O JUÍZO DE REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE PATRIMONIAL REMANESCENTE DE R\$ 18.429,30. PERCENTUAL DE 3,06%. INSUFICIÊNCIA PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,

OBSCURIDADE OU PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

Segundos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas em Alagoas contra Acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios e manteve a desaprovação das contas anuais da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2021.

O embargante sustenta erro de premissa fática. Afirma que o Acórdão anterior teria aplicado inadequadamente precedente do Tribunal Superior Eleitoral sobre juntada extemporânea de documentos, pois, no caso concreto, a documentação complementar foi protocolada antes do julgamento das contas. Requer que os documentos sejam considerados também para fins de aferição da regularidade da prestação de contas e, em consequência, que estas sejam aprovadas com ressalvas, diante de irregularidade patrimonial remanescente de R\$ 18.429,30, correspondente a 3,06% dos recursos movimentados.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se a circunstância de os documentos complementares terem sido apresentados antes do julgamento, embora após a oportunidade processual especificamente concedida para saneamento das irregularidades e depois da emissão do parecer técnico conclusivo, caracteriza erro de premissa fática no Acórdão embargado e autoriza a atribuição de eficácia saneadora à documentação extemporânea.

III. Razões de decidir

Não há erro de premissa fática quando o Acórdão reconhece o momento em que a documentação foi efetivamente apresentada e a controvérsia recai sobre os efeitos jurídico-processuais que lhe podem ser atribuídos.

No processo de prestação de contas, a tempestividade da prova não é definida pela data da sessão de julgamento, mas pelo momento processual reservado à apresentação da documentação necessária ao saneamento das irregularidades.

Após a emissão do Parecer Técnico de Exame de ID 10202941, o então Relator determinou expressamente a intimação do partido e de seus responsáveis para se defenderem das falhas apontadas e requererem a produção das provas pertinentes, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 dias. A agremiação apresentou manifestação e documentos nessa etapa.

O Parecer Técnico Conclusivo examinou a documentação então produzida e apontou as falhas que ainda subsistiam. A documentação objeto da presente controvérsia foi apresentada posteriormente, após a emissão daquele parecer.

O art. 36, § 10, da Resolução TSE nº 23.604/2019 admite, como regra, a apresentação de documentos destinados a esclarecer questionamentos ou sanar irregularidades enquanto não transitada em julgado a decisão que aprecia as contas.

Essa faculdade, contudo, encontra limite expresso no §11 do mesmo dispositivo. Se o órgão partidário deixa de atender, no prazo assinalado, às diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator, opera-se a preclusão do direito de apresentar posteriormente o esclarecimento ou documento solicitado.

A disciplina é complementada pelo art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que não admite a juntada de documentos pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica, ressalvada a hipótese de documento novo prevista no art. 435 do Código de Processo Civil.

Desse modo, a circunstância de o julgamento ainda não ter ocorrido não restitui eficácia saneadora a documentos apresentados depois de superado o momento processual destinado à produção da prova.

Também não foi demonstrado que os documentos posteriormente juntados fossem novos, inacessíveis à agremiação no momento oportuno, ou que se referissem a irregularidades supervenientes sobre as quais não lhe houvesse sido anteriormente assegurada oportunidade de manifestação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que, uma vez concedida oportunidade própria para apresentação da documentação necessária à regularização das contas, sua produção posterior, sem circunstância excepcional que a justifique, sujeita-se à preclusão.

O AgR-REspEI nº 0600317-81.2024.6.02.0053/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 28.11.2025, embora trate de documentação apresentada em momento ainda posterior, reafirma a premissa jurídica de que a juntada tardia somente se justifica diante de circunstância excepcional, irregularidade nova ou documento novo.

A documentação extemporânea pode, contudo, ser examinada para finalidade estritamente patrimonial, a fim de ajustar eventual valor sujeito à devolução e evitar enriquecimento sem causa da União, sem recuperar sua aptidão para sanar as contas.

No ED no AgR-REspEI nº 0600373-38, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 22.4.2026, o TSE assentou expressamente a possibilidade de análise de documentos apresentados extemporaneamente para ajustar o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, sem conferir-lhes eficácia para afastar o juízo de irregularidade.

O valor remanescente de R\$ 18.429,30, correspondente a 3,06% da movimentação financeira, decorre justamente da consideração excepcional da documentação tardia no plano patrimonial. A redução da obrigação de ressarcimento não transforma retroativamente documento extemporâneo em prova tempestiva nem reabre a fase instrutória.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não afastam as regras de preclusão próprias do processo jurisdicional de prestação de contas.

O inconformismo do embargante dirige-se, portanto, à consequência jurídica atribuída a fatos expressamente considerados pelo Tribunal. Não se identifica falsa percepção de fato existente, consideração de fato inexistente ou omissão relevante.

Ausentes omissão, contradição, obscuridade, erro material ou premissa fática equivocada, os embargos não podem ser utilizados para novo julgamento da matéria.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

A faculdade de apresentação documental prevista no art. 36, § 10, da Resolução TSE nº 23.604/2019 não afasta a preclusão estabelecida no § 11 quando o órgão partidário deixa de apresentar, no prazo especificamente assinalado, documento destinado ao saneamento de irregularidade previamente indicada.

A circunstância de a documentação ter sido protocolada antes do julgamento não lhe confere tempestividade quando a juntada ocorreu depois da oportunidade processual própria para produção da prova e após a emissão do parecer técnico conclusivo, ressalvadas as hipóteses de documento novo ou de irregularidade sobre a qual não tenha sido anteriormente assegurada manifestação.

A documentação apresentada extemporaneamente pode ser examinada para ajustar o valor sujeito à restituição ao erário e evitar enriquecimento sem causa da União, sem que essa análise lhe confira aptidão para sanar a irregularidade ou modificar o juízo de regularidade das contas.

A redução do valor patrimonial remanescente decorrente da análise excepcional de documentação tardia não restitui a essa prova eficácia saneadora nem autoriza, por si só, a alteração do julgamento com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A divergência quanto aos efeitos jurídicos atribuídos a fatos expressamente considerados no Acórdão não caracteriza premissa fática equivocada sanável por embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275. Código de Processo Civil, arts. 435, 1.022 e 1.025. Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 36, §§ 10 e 11, e 40, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0600317-81.2024.6.02.0053/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento em 28.11.2025. TSE, AgR-REspEl nº 0602400-28, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de

23.5.2022. TSE, AREspEl nº 0601595-27, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.12.2023. TSE, ED no AgR-REspEl nº 0600373-38, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 22.4.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas (PP) em Alagoas, ID 10465987, contra o Acórdão de ID 10459091, por meio do qual este Tribunal, à unanimidade, rejeitou os primeiros aclaratórios e manteve a desaprovação das contas anuais da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2021.

Na origem, as contas foram desaprovadas pelo Acórdão de ID 10434783, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 18.429,30.

Nos primeiros embargos de declaração, a agremiação sustentou omissão quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao argumento de que o valor remanescente correspondia a apenas 3,06% do total movimentado.

Os aclaratórios foram rejeitados pelo Acórdão de ID 10459091.

Nos presentes embargos, o partido sustenta a existência de erro de premissa fática. Alega que o Acórdão anterior teria aplicado inadequadamente precedente do Tribunal Superior Eleitoral relativo à juntada extemporânea de documentos.

Afirma que, diferentemente do paradigma utilizado, os documentos complementares dos IDs 10323871 e seguintes foram juntados antes do julgamento das contas e já integravam os autos quando da deliberação plenária.

Defende que tais documentos deveriam, por isso, ser considerados para todos os efeitos, inclusive para a aferição da regularidade da prestação de contas.

Sustenta, ainda, que o montante de R\$ 18.429,30 representa apenas 3,06% da movimentação financeira do exercício, razão pela qual estariam preenchidos os pressupostos para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10472641, manifestou-se pela rejeição dos embargos. Assentou que o processo de prestação de contas possui etapas instrutórias próprias e que o descumprimento do prazo destinado ao saneamento das irregularidades acarreta preclusão para apresentação dos documentos solicitados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, não identifico vício que justifique o seu acolhimento.

A controvérsia exige distinguir o momento em que os documentos ingressaram formalmente nos autos do momento processual em que possuíam aptidão para sanar as irregularidades apontadas.

O partido não demonstra que o Acórdão tenha desconhecido a existência dos documentos ou afirmado que sua juntada ocorreu após a sessão de julgamento.

Sua insurgência dirige-se à consequência jurídica atribuída à documentação apresentada após a fase própria de saneamento.

1. Da inexistência de premissa fática equivocada

O erro de premissa fática apto a justificar o acolhimento dos embargos pressupõe que o julgamento tenha se fundado em fato inexistente ou deixado de considerar, inadvertidamente, fato objetivamente demonstrado nos autos.

Não é o que ocorreu.

O Acórdão de ID 10459091 considerou que a documentação complementar havia sido apresentada de forma

extemporânea porque sua juntada ocorreu após o momento destinado ao saneamento das falhas e depois da emissão do Parecer Técnico Conclusivo.

Essa premissa corresponde à sequência processual efetivamente documentada.

Após o Parecer Técnico de Exame de ID 10202941, o então Relator proferiu o despacho de ID 10212528, determinando, com fundamento no art. 36, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para se defenderem das falhas apontadas nos autos e requererem a produção das provas pertinentes, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 dias.

A agremiação exerceu essa faculdade e apresentou manifestação e documentos.

O Parecer Técnico Conclusivo de ID 10304138 examinou o material produzido e apontou as falhas que ainda permaneciam.

A documentação adicional dos IDs 10323871 e seguintes foi juntada posteriormente, após o parecer conclusivo. O próprio parecer técnico complementar registra essa sequência processual.

Não se está, portanto, diante de ausência absoluta de manifestação do partido, nem seria correto qualificá-lo simplesmente como inerte.

O que ocorreu foi a não apresentação, no momento processual expressamente concedido sob pena de preclusão, de toda a documentação que posteriormente se pretendeu utilizar para sanar irregularidades já conhecidas.

A controvérsia é, portanto, jurídica e diz respeito aos efeitos processuais da apresentação tardia da prova.

2. Da preclusão documental

O art. 36, § 10, da Resolução TSE nº 23.604/2019 admite, em regra, que os órgãos partidários apresentem documentos destinados a esclarecer questionamentos ou sanar irregularidades enquanto não transitada em julgado a decisão que aprecia as contas.

A regra não pode ser interpretada isoladamente. O §11 do mesmo artigo determina que essa faculdade não se aplica quando o órgão partidário deixa de atender às diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, hipótese em que se opera a preclusão do direito de apresentar posteriormente o esclarecimento ou documento solicitado.

Há, ainda, regra específica para a fase alcançada no presente processo. O art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que, após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica, não será admitida a juntada de documentos pelos requerentes, ressalvada a hipótese de documento novo

prevista no art. 435 do Código de Processo Civil.

O marco jurídico para aferição da tempestividade da prova não é, portanto, a realização da sessão de julgamento.

A questão é saber se a documentação foi apresentada quando a parte, regularmente intimada, deveria produzi-la para permitir sua submissão ao procedimento ordinário de fiscalização, contraditório e análise técnica.

Superada essa oportunidade, o fato de o processo ainda não ter sido julgado não restitui automaticamente eficácia saneadora à prova.

Também não foi demonstrado que os documentos posteriormente apresentados fossem novos na acepção do art. 435 do Código de Processo Civil, que não estivessem anteriormente ao alcance da agremiação ou que se destinassem a responder a irregularidade nova sobre a qual não tivesse havido oportunidade anterior de manifestação.

Os documentos se referem a fatos relacionados ao próprio exercício financeiro de 2021 e a apontamentos já submetidos ao conhecimento do prestador.

Opera-se, portanto, a preclusão quanto à sua aptidão para sanar as irregularidades.

3. Da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

A orientação atualmente adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral confirma essa interpretação.

No AgR-REspEl nº 0600317-81.2024.6.02.0053/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 28.11.2025, o TSE examinou hipótese em que os documentos haviam sido apresentados em momento ainda posterior, já após a sentença e em sede de embargos de declaração.

A distinção fática existe e deve ser reconhecida. Ela não afasta, contudo, a premissa jurídica relevante firmada naquele julgamento.

O TSE assentou que, uma vez oportunizada à parte a apresentação da documentação necessária à regularização das contas, sua produção posterior, sem circunstância excepcional que justifique a intempestividade, sujeita-se à preclusão.

A tese firmada no Acórdão estabelece expressamente que, em prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que justifique a não apresentação tempestiva dos documentos implica a incidência da preclusão, em observância à segurança jurídica.

O inteiro teor do julgamento também ressalva as hipóteses de irregularidade nova ou documento novo, situações que não estão demonstradas nestes autos.

A circunstância de a documentação, neste processo, ter sido protocolada antes do julgamento não é suficiente, por conseguinte, para afastar a preclusão decorrente da perda do momento processual próprio para sua apresentação.

4. Da eficácia patrimonial da documentação extemporânea

A preclusão da eficácia saneadora não significa que os documentos tenham sido simplesmente desconsiderados.

Após sua apresentação, o então Relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica, delimitando a reanálise à verificação da necessidade de eventual recomposição de valores ao erário.

Essa solução corresponde à orientação atual do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme se verifica no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600373-38, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 22.4.2026, o TSE assentou a possibilidade de análise da documentação apresentada extemporaneamente para o fim específico de verificar eventual ajuste do montante a ser restituído ao Tesouro Nacional, evitando enriquecimento sem causa da União.

Há, portanto, duas consequências jurídicas distintas.

A primeira diz respeito à regularidade das contas. Nesse plano, a preclusão impede que a documentação apresentada fora do momento processual próprio reabra a instrução e sane irregularidades que deveriam ter sido esclarecidas tempestivamente.

A segunda diz respeito ao efeito patrimonial. Mesmo sendo extemporânea, a documentação pode ser examinada para evitar que a União receba valor cuja restituição, à luz da prova posteriormente apresentada, não seja materialmente devida.

Não há contradição entre esses dois efeitos.

A redução do valor a ser devolvido não torna a documentação tempestiva nem recompõe uma fase processual já encerrada.

5. Do percentual de 3,06%

O embargante sustenta que a irregularidade remanescente de R\$ 18.429,30 corresponde a apenas 3,06% do total de R\$ 601.411,22 movimentado pela agremiação e que esse percentual justificaria a aprovação das contas com ressalvas.

O cálculo não é o ponto controvertido.

O problema está na consequência jurídica que se pretende extrair dele.

O percentual de 3,06% resulta do julgamento realizado após a consideração excepcional da documentação extemporânea para efeitos patrimoniais.

Não é possível, contudo, utilizar os mesmos documentos sob dois regimes incompatíveis.

De um lado, reconhece-se que foram apresentados fora do momento próprio e, por isso, não possuem eficácia saneadora.

De outro, pretende-se utilizar a redução patrimonial decorrente de seu exame excepcional justamente para alterar o juízo de regularidade das contas.

A redução do ressarcimento não transforma retroativamente prova extemporânea em prova tempestiva.

Também não reabre a fase de saneamento.

A proporcionalidade e a razoabilidade não afastam as consequências processuais da preclusão regularmente operada.

Admitir interpretação diversa permitiria que o prestador deixasse de apresentar a documentação no prazo especificamente destinado ao saneamento, a produzisse depois do parecer conclusivo e, em seguida, utilizasse a redução patrimonial obtida com seu exame excepcional para modificar o próprio julgamento cuja instrução já estava encerrada.

Essa solução comprometeria a funcionalidade das etapas técnicas da prestação de contas e retiraria eficácia das regras expressas dos arts. 36, § 11, e 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O percentual reduzido não restitui, portanto, à documentação extemporânea a eficácia saneadora perdida.

6. Da inexistência de vício no Acórdão embargado

Os presentes aclaratórios não demonstram omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Tampouco revelam premissa fática equivocada.

O Acórdão não partiu da afirmação de que os documentos teriam sido juntados depois do julgamento. A conclusão adotada decorreu de sua apresentação após o momento processual em que poderiam produzir eficácia saneadora.

A insurgência manifesta discordância quanto à interpretação jurídica da preclusão e aos efeitos atribuídos à documentação extemporânea.

Trata-se de pretensão de rediscussão do mérito, incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no Acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pelo embargante, observados os pressupostos previstos no próprio dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 10472641, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, VOTO POR SUA REJEIÇÃO, por não se verificar omissão, contradição, obscuridade, erro material ou premissa fática equivocada no Acórdão de ID 10459091.

Mantenho integralmente o Acórdão embargado.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora